



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA – COLEG

OFÍCIO n.º: 129/2025/CML/COLEG/vca.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 48/2025 a Emenda do Projeto de Lei do Executivo n.º 06/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

EMENDA N.º 9/2025 AO PLE N.º 06/2025
PARECER N.º 48/2025.

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras e dá outras providências.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB).

Relatora: Ver. Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo n.º 06/2025, protocolado em 24/02/2025, de autoria da Prefeita Municipal, pretende dispor sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras.

Na sua justificativa, a Excelentíssima Prefeita aduz que a proposta tem como objetivos: a) garantir a segurança, a qualidade e a acessibilidade aos cidadãos que utilizam o transporte remunerado privado individual de passageiros; b) promover o desenvolvimento sustentável e a integração com a política urbana, considerando o bem-estar dos usuários e a manutenção da ordem pública; c) aprimorar a mobilidade urbana no Município.

Uma vez admitida pela Presidência, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final; Indústria, Comércio e Políticas Rurais e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Em 13/03/2025, os vereadores Mayron Cardoso Gomes (PSD), João Paulo Felizardo (Republicanos), José Vanil de Abreu (PL) e Luís Carlos dos Santos (DC) protocolaram emenda substitutiva ao Projeto.

Em 15/04/2025, a CCJ emitiu parecer em análise do Projeto e da emenda, concluindo pela admissibilidade da proposição. Oportunamente, também protocolou emenda.

O Projeto, contando com as duas emendas, tramitou regularmente e foi incluso da Ordem do



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Dia em 26/05/2025. Na mesma data, o Vereador José Cherem apresentou emenda. Desse modo, a matéria retorna à apreciação das comissões.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, a matéria ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Sumariamente, informo que a emenda pretende garantir “o direito de realizar paradas temporárias de até 5 (cinco) minutos, exclusivamente para fins de embarque e desembarque de passageiros, mesmo em locais de estacionamento e parada proibidos”.

Trata-se de disposição que intenta inovar na normatividade tocante a trânsito e transporte. No entanto, o Município não goza de competência para legislar sobre a matéria, sendo tal reservada privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

As regras acerca de estacionamento e parada de veículos nas vias públicas resta disciplinado no bojo dos arts. 181 e 182 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), pelo menos quanto às vedações e as penalidades cominadas, além de alhures, em relação a outras regulamentações sobre o tema.

Trata-se, assim, de norma estabelecida por força do exercício da competência privativa da União, inscrita no art. 22, XI, da CRFB. Como explica Nathalia Masson, "o artigo 22 da CF apresenta competências que são próprias ao ente [União], vale dizer, não são partilhadas com os demais, pois fruto da técnica de



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

repartição horizontal. São atribuições legislativas privativas."¹

Nesse sentido, tudo que esteja relacionado com a condução de veículos, regras de tráfego, obrigações e proibições aos motoristas e proprietárias, bem como as respectivas sanções diz respeito à competência legislativa sobre trânsito e transporte. Ao Município, compete apenas o exercício da atividade administrativa de fiscalização e aplicação da legislação nacional².

O Supremo Tribunal Federal, além disso, entendeu que as multas e infrações de trânsito estão inscritas na competência legislativas, de modo que não é dado ao Município criar ou limitar hipóteses de aplicação de sanções previstas no CTB³.

Em caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.334/2014, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG - NORMAS QUE FLEXIBILIZAM A APLICAÇÃO DA MULTA POR ESTACIONAR VEÍCULO EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO - PREVISÃO DE ISENÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE PAGAMENTO DE TARIFA ADICIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA

- Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, é privativa da União a competência legislativa sobre trânsito e transporte, na qual se inclui o poder de legislar sobre multas por infração de trânsito.

- A lei municipal que flexibiliza a aplicação da multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro para a infração tipificada em seu artigo 181, XVII - estacionar em desacordo com as condições de estacionamento regulamentado ou rotativo -, prevendo isenção da penalidade na hipótese de o condutor infrator pagar, no prazo máximo de 24 horas contados do ilícito, uma "tarifa de pós utilização", ressurte-se de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União, o que viola as Constituições Federal (artigo 22, XI) e Estadual (art. 165, §1º e 169). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.005352-0/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024)

Assim sendo, julgo inconstitucional a proposição.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade da matéria, devendo, assim, ser remetido ao Plenário, para deliberação final.

¹ MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. ampl. E atual. -Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 745.

² LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas: na Constituição e nos Precedentes do STF**. 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

³ ADI 5778, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09 2019.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Lavras, na data do protocolo.

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA (MDB)

Relatora

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)

Presidente

JOÃO PAULO FELIZARDO (REPUBLICANOS)

Membro